



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO”
 Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
 CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ
 pmnl@novalondrina.pr.gov.br

Bono

PROJETO DE LEI Nº 62/2025
 26 de junho de 2025

SÚMULA: ALTERA OS INCISOS I E II, DO §2º, DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.725/2015, ALTERADOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 3491/2022, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA SERVIDORES QUE SE DESLOCAM HABITUALMENTE PARA FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO, DISPONDO SOBRE NOVOS VALORES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, Sr. LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º. Os incisos I e II, do § 2º, do Artigo 3º da Lei Municipal nº 2.725/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º.inalterado.....

§ 2º - Nos casos em que o Servidor for designado ou lotado em função que exija deslocamento habitual para fora da sede do Município, poderá ser fixado valor mensal para a diária, observando o seguinte:

I – Poderá ser fixado valor mensal de até R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), quando os deslocamentos realizados no mês não incluir viagem com duração superior a 18 (dezoito) horas;

II – O valor excedente de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) por viagem realizada com duração superior a 18 (dezoito) horas, para cobrir despesas com pernoite.

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2025.

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO:03816195911

Assinado de forma digital por LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO:03816195911
 Dados: 2025.06.26 15:22:45 -03'00'

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
 Prefeito

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA
 N.º 460 PROTOCOLO
 Hora: 15:53

26 JUN. 2025

SEM ANEXOS

Bono

Assinatura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"

Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

MENSAGEM ANEXA AO PROJETO DE LEI N° 62/2025

ASSUNTO: ALTERA OS INCISOS I E II, DO §2º, DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL N° 2.725/2015, ALTERADOS PELA LEI MUNICIPAL N° 3491/2022, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA SERVIDORES QUE SE DESLOCAM HABITUALMENTE PARA FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO, DISPONDO SOBRE NOVOS VALORES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: NORMAL

COLEDA CÂMARA MUNICIPAL
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES
SENHOR PRESIDENTE

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos para a deliberação de Vossas Excelências tem por objetivo estabelecer novos valores para remuneração das diárias dos motoristas, em razão da habitualidade em que estes Servidores se ausentam da Sede do Município, em viagens de interesse público.

Atualmente a previsão é de um valor fixo mensal de até R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), quando os deslocamentos realizados no mês não incluírem viagens com duração superior a 18 (dezoito) horas, além do valor excedente de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) por viagem realizada com duração superior a 18 (dezoito) horas, com comprovação de pernoite.

Os valores acima mencionados, mostraram-se insuficientes para arcar com as despesas de alimentação e pernoite. Dessa forma, pretende-se alterar o valor fixo de até R\$ 1.100,00 para até R\$ 1.300,00 e o valor excedente de R\$ 290,00 para R\$ 325,00.

Assim sendo, considerando as inúmeras viagens de longa distância realizadas pelos Servidores ocupantes do cargo de Motorista, o aumento do valor visa garantir melhores condições para alimentação e principalmente pernoite, o que consequentemente propiciará maior segurança no transporte, evitando colocar em risco a segurança dos transportados bem como dos próprios motoristas.

Ao submeter, portanto, o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências, certificamos que os Senhores Vereadores, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica e econômica de sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2025.

LUIZ GUSTAVO MAIOR
BONO:03816195911

Assinado de forma digital por
LUIZ GUSTAVO MAIOR
BONO:03816195911
Dados: 2025.06.26 15:23:06 -03'00'

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ
pmdl@novalondrina.pr.gov.br

3
Lewo

Ofício n.º 328/2025

Nova Londrina, 26 de junho de 2025.

Senhor Presidente; Nobres Vereadores:

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os seguintes Projetos de Leis para apreciação:

PROJETO DE LEI Nº 058/2025 - Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 5.000,00 (quinze mil reais) na LOA – Lei Orçamentária Anual Nº 3.708/2024, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 3.702/2024 e no PPA 2022 a 2025 Lei do Plano Plurianual Nº 3.338/2021.

PROJETO DE LEI Nº 059/2025 - Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 11.500,00 (onze mil quinhentos reais) na LOA – Lei Orçamentária Anual Nº 3.708/2024, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 3.702/2024 e no PPA 2022 a 2025 Lei do Plano Plurianual Nº 3.338/2021.

PROJETO DE LEI Nº 060/2025 - Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 91.141,13 (noventa e um mil cento e quarenta e um reais e treze centavos) na LOA – Lei Orçamentária Anual Nº 3.708/2024, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 3.702/2024 e no PPA 2022 a 2025 Lei do Plano Plurianual Nº 3.338/2021.

PROJETO DE LEI Nº 061/2025 - Autoriza o Poder Executivo a prestar apoio com serviços públicos para fins de viabilização do empreendimento imobiliário denominado "Condomínio Oásis", e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 062/2025 - Altera os incisos I e II, do §2º, do art. 3º da Lei Municipal nº 2.725/2015, alterados pela Lei Municipal nº 3491/2022, que estabelece critérios para servidores que se deslocam habitualmente para fora da sede do município, dispondo sobre novos valores, e da outras providências.

Com a devida vênia, solicitamos a Vossa Excelência que após analisado as matérias dos Projetos de Leis, seja concedida a aprovação dos mesmos.

Pela atenção dispensada, reitero a V.Exas. os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ GUSTAVO MAIOR
BONO:03816195911

Assinado de forma digital por LUIZ GUSTAVO MAIOR
BONO:03816195911
Dados: 2025.06.26 15:27:45 -03'00'

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA
455 PROTOCOLO
N.º Hora: 15:34

26 JUN. 2025

Assinatura.

Exmo. Sr.

SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA

DD. Presidente em Exercício da Câmara Municipal

NOVA LONDRINA - Paraná

	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA PROTÓCOLO N.º 407 Hora: 11:40 30 JUN. 2025 OAB/PR 11.609 Assinatura.
	ADVOGADO ANTONIO DARIENSO MARTINS OAB/PR 11.609

PARECER JURÍDICO nº 075/2025

SOLICITANTE: SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, solicita emissão de parecer jurídico sobre o projeto de lei nº 62/2025, que tem por fim alterar os incisos I e II, do §2º, do art. 3º da lei municipal nº 2.725/2015, alterados pela lei municipal nº 3.491/2022, que estabelece critérios para servidores que se deslocam habitualmente para fora da sede do município, dispondo sobre novos valores, e dá outras providências, acompanhado de mensagem de seu autor.

Assunto: Análise de Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 62/2025, que altera os incisos I e II do § 2º do Art. 3º da Lei Municipal nº 2.725/2015.

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

I - RELATÓRIO

Introdução

1. O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 62/2025, de autoria do Poder Executivo do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná. O referido projeto propõe a alteração dos incisos I e II do § 2º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 2.725/2015, que estabelece critérios para a concessão e o pagamento de diárias e indenizações de viagem no âmbito do Poder Executivo e Legislativo municipal, com foco nos servidores que se deslocam habitualmente para fora da sede do Município.

Do Objeto do Projeto de Lei

2. O Projeto de Lei nº 62/2025 busca aumentar os valores das diárias para servidores que se deslocam habitualmente para fora da sede do Município, especificamente:

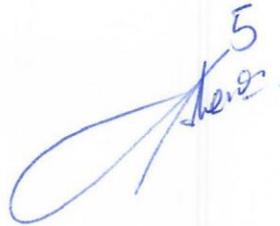
- O valor mensal máximo, para deslocamentos que não incluam viagens superiores a 18 (dezoito) horas, passaria de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).
- O valor excedente por viagem com duração superior a 18 (dezoito) horas e comprovação de pernoite passaria de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) para R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais).

3. A justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, é a insuficiência dos valores atuais para arcar com as despesas de alimentação e pernoite dos motoristas em viagens de longa distância, visando a garantir melhores condições e maior segurança.

Da Legislação Pertinente

Para a análise da legalidade e constitucionalidade, serão consideradas as seguintes normas:

- **Lei Municipal nº 2.725/2015** (Dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias e indenizações de viagem no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná).
- **Lei Municipal nº 3.491/2022** (Altera os incisos I e II do § 2º do Art. 3º da Lei Municipal nº 2.725/2015).

- **Lei Orgânica do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná.**
 - **Constituição Federal de 1988.**
- 

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Sr. Presidente, este Advogado foi instado a emitir parecer jurídico.

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO:

1. *Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por este Advogado não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.
2. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.
3. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis. O art. 20, da Lei Complementar nº 1.844/2007, com efeito de lei complementar atribuído pelo art. 1º, da Lei nº. 2.197/2010.
4. Assim, a referida norma estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.
5. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Nova Londrina, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.
6. Ainda assim, a opinião técnica deste Advogado é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.
7. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

1. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto na legislação vigente.
 2. Observa-se, ainda, que o autor articula justificção por escrito, atendendo ao disposto na norma regimental.
 3. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.
 4. Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.
- 

IV. Análise de Legalidade e Constitucionalidade

Competência Legislativa Municipal

1. A Lei Orgânica do Município de Nova Londrina estabelece, em seu Art. 7º, inciso I, a competência privativa do Município para "legislar sobre assuntos de interesse local". A concessão e o pagamento de diárias a servidores municipais para viagens de interesse da administração se enquadram claramente como assunto de interesse local, inerente à gestão da coisa pública municipal.

2. Adicionalmente, o Art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre a "criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações, conforme estabelecido pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal". Embora diárias não sejam "vencimentos" no sentido estrito, são verbas indenizatórias relacionadas ao exercício da função, e sua regulamentação está inserida na competência municipal de gerir seus recursos humanos e financeiros.

3. Portanto, a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de servidores públicos do Poder Executivo e seu regime jurídico é privativa do Prefeito, conforme o Art. 53, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. O Projeto de Lei nº 62/2025 cumpre esse requisito formal, tendo sido apresentado pelo Prefeito Municipal.

Princípios da Administração Pública

4. A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 84, caput, determina que a administração pública municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de "legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência de todos os atos e fatos administrativos".

5. A proposta de aumento das diárias, conforme a mensagem anexa, justifica-se pela insuficiência dos valores atuais para cobrir as despesas, visando a "garantir melhores condições para alimentação e principalmente pernoite, o que conseqüentemente propiciará maior segurança no transporte, evitando colocar em risco a segurança dos transportados bem como dos próprios motoristas".

5.1 Essa justificativa aponta para a busca da **eficiência** do serviço público, ao assegurar condições adequadas para o desempenho das funções dos motoristas, e potencialmente para a **moralidade** e **impessoalidade**, ao garantir que as diárias de fato cubram os custos e não se tornem fonte de prejuízo para o servidor ou de enriquecimento indevido.

Dotação Orçamentária e Aumento de Despesa

6. O Art. 40 da Lei Municipal nº 2.725/2015 e o Art. 114, inciso I, da Lei Orgânica do Município estabelecem que as despesas decorrentes da aplicação de leis devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias.

7. O Art. 54 da Lei Orgânica Municipal veda emendas que aumentem a despesa em projetos de lei de iniciativa do Prefeito.

8. No entanto, o Projeto de Lei nº 62/2025 é de iniciativa do próprio Prefeito, e não uma emenda. Sendo assim, o aumento da despesa deverá ser compatível com as dotações orçamentárias existentes ou previstas, ou demandar suplementação, conforme o art. 40 da Lei nº 2.725/2015.

9. A mensagem anexa ao Projeto de Lei não faz menção à previsão orçamentária para o aumento proposto, o que é uma questão de **oportunidade e conveniência administrativa**, mas não necessariamente de legalidade intrínseca ao projeto, desde que os recursos sejam devidamente alocados.

10. A Lei Orgânica do Município também estabelece que as despesas com pessoal ativo e inativo não podem exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal (Art. 114), e que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente e autorização legislativa específica na

lei de diretrizes orçamentárias (Art. 114, Parágrafo Único, incisos I e II). As diárias, embora indenizatórias, impactam o orçamento de pessoal. Assim, é fundamental que o aumento proposto esteja em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os limites de despesa com pessoal.

Revogação de Disposições Anteriores

11. O Projeto de Lei nº 62/2025 prevê a revogação de "disposições em contrário". A alteração específica dos incisos I e II do § 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.725/2015 automaticamente revogaria as redações anteriores desses incisos, inclusive as trazidas pela Lei Municipal nº 3.491/2022, que atualmente estabelecem os valores de R\$ 1.100,00 e R\$ 290,00. Isso é um procedimento legislativo padrão.

Efeitos Financeiros

12. O Art. 2º do Projeto de Lei estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, "com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2025". Esta é uma disposição de caráter financeiro-orçamentário, que visa a adequar a aplicação dos novos valores à realidade orçamentária do Município.

V. CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, e considerando a legislação municipal e federal aplicável, conclui-se que o Projeto de Lei Nº 62/2025:

- **É legal** quanto à competência legislativa do Município de Nova Londrina e à iniciativa do Prefeito Municipal.
- **É constitucional** no que tange aos princípios da administração pública, uma vez que a justificativa apresentada busca aprimorar a eficiência do serviço público e garantir condições dignas de trabalho aos servidores.

2. No entanto, a sua efetivação e a conformidade com a legislação fiscal e orçamentária dependerão da:

- a) **Prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às novas despesas, conforme exigido pelo Art. 114, Parágrafo Único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.
- b) **Verificação da observância dos limites de despesa com pessoal** estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas normas federais, conforme o Art. 114 da Lei Orgânica Municipal.
- c) **Autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias**, se exigido pelo Art. 114, Parágrafo Único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

3. Recomenda-se que a Secretaria Municipal de Finanças ou o órgão competente certifique a existência de disponibilidade orçamentária e o cumprimento dos limites de despesa com pessoal, a fim de garantir a plena legalidade e exequibilidade financeira da lei.

VI – DAS REGRAS GERAIS DE TRAMITAÇÃO

Do Regime de urgência:

1. Considerando que o Sr. Prefeito, Autor do Projeto de lei sob exame, em seu ofício de encaminhamento do presente projeto de lei, não requer expressamente a dispensa do prazo de interstício, lembramos que em caso de requerimento por qualquer dos nobres Edis, deverá ser observado o disposto no art. 117, §3º, adiante reproduzido.

2. Podendo assim ser requerido em Plenário por qualquer dos nobres Edis em qualquer hipótese, devendo tramitar observada a disciplinada prevista pelo art. 117 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 117. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final, dentro de, no máximo, duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentação de emendas, serem reduzidos dentro da metade do prazo previsto neste Regimento, não havendo a concessão de vistas.

§ 2º. Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia, e determinará que as comissões em conjunto, emitam o parecer, prosseguindo a deliberação na mesma sessão.

§ 3º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando-se à proposição prioridade na sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 118. A concessão de urgência especial dependerá da aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, dos autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial, na mesma sessão, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 119. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo, sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.

Art. 120. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

3. Tratando-se de matéria de relevante interesse público, desde que exija pronta deliberação do plenário, para sua concessão, deverá ser aprovada a tramitação em regime de urgência pelo Plenário, por maioria simples de votos.

Do Quorum necessário

4. Merece registrar que o quorum exigido para aprovação do presente projeto de lei, segundo determina a LOM, em seu art. 50, § 4º, é de maioria simples, *in verbis*:

Art. 50. A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. (...)

§ 4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores, deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

Processo de votação

5. **Tratando de quórum por maioria simples, a votação deverá se dar por processo simbólico**, consistente na simples contagem de votos a favor ou contra, mediante o convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, conforme se encontra disciplinado no art. 165 e seguintes do Regimento Interno que adiante transcrevemos para melhor compreensão.

Art. 165. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será efetuado através de cédulas.

Art. 166. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação;

§ 3º. O Presidente em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 167. A votação será nominal, nos casos em que seja exigido o quorum de dois terços.

Sessões/Votação

6. Devendo ainda ser observado em relação ao projeto de lei sob exame, o disposto nos arts. 49 e 50, da Lei Orgânica do Município, submetendo as deliberações/discussões do projeto de lei sob exame, a duas discussões e votações, com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou seja: cinco vereadores, *in verbis*:

LOM

Art. 49 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações, com o interesse mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único - (...).

Art. 50 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (destaquei).

Da competência da Comissão:

7. No que concerne à competência para emissão de parecer, este é conferido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciar a matéria em comento, conforme dispõe o art. 55, seus parágrafos e incisos e art. 56 e parágrafos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Londrina, ou seja: competência para emitir parecer sobre o tema versado no presente projeto de lei.

Conclusão final

8. Por essas razões, este Advogado opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade que obste a sua normal tramitação.

9. Assim sendo, forçoso concluir que o Projeto de Lei nº 62/2025, encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

VII - PARECER

1. Em razão do exposto, o Projeto de Lei nº. 62/2025, que tem por fim alterar os incisos I e II, do §2º, do art. 3º da lei municipal nº 2.725/2015, alterados pela lei municipal nº 3491/2022, que estabelece critérios para servidores que se deslocam habitualmente para fora da sede do município, dispondo sobre novos valores, e dá outras providências, nos termos da fundamentação, encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria, guardando ressonância jurídica na legislação vigente, inexistindo óbices quanto ao seu regular processamento e deliberação pelo plenário dessa Casa de Leis.

1.1 Recomendando seja observado que a Secretaria Municipal de Finanças ou o órgão competente certifique a existência de disponibilidade orçamentária e o cumprimento dos limites de despesa com pessoal, a fim de garantir a plena legalidade e exequibilidade financeira da lei.

2. Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

2.1 O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona que:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, 2010, p. 197).

2.2 E ainda Oswaldo Aranha Bandeira de Melo resume com propriedade e de forma precisa a definição de parecer como "o ato administrativo unilateral pelo qual se manifesta opinião acerca de questão submetida para pronunciamento". (BANDEIRA DE MELLO, O., 2010, p. 583).

É o parecer, sob censura, à consideração superior.

Nova Londrina, 30 de junho de 2025.

ANTONIO DARIENSO MARTINS

Advogado - OAB-PR. 11.609



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO”
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

30
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 62/2025
26 de junho de 2025

SÚMULA: ALTERA OS INCISOS I E II, DO §2º, DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.725/2015, ALTERADOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 3491/2022, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA SERVIDORES QUE SE DESLOCAM HABITUALMENTE PARA FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO, DISPONDO SOBRE NOVOS VALORES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, Sr. LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º. Os incisos I e II, do § 2º, do Artigo 3º da Lei Municipal nº 2.725/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º.inalterado.....

§ 2º - Nos casos em que o Servidor for designado ou lotado em função que exija deslocamento habitual para fora da sede do Município, poderá ser fixado valor mensal para a diária, observando o seguinte:

I – Poderá ser fixado valor mensal de até R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), quando os deslocamentos realizados no mês não incluir viagem com duração superior a 18 (dezoito) horas;

II – O valor excedente de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) por viagem realizada com duração superior a 18 (dezoito) horas, para cobrir despesas com pernoite.

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2025.

[Handwritten signature]
LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – **NOVA LONDRINA - PARANÁ**
pml@novalondrina.pr.gov.br

11
K. 11
K. 11

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminho a esta ilustre Casa Legislativa o Projeto de Lei o nº 61/2025, que autoriza o Poder Executivo a prestar apoio com serviços públicos à empresa SAGU TITO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, para viabilização do empreendimento imobiliário denominado "Condomínio Oásis", em área urbana desta cidade.

A proposta busca permitir que o Município colabore, dentro dos limites legais e de sua capacidade operacional, na preparação inicial dos terrenos situados em uma das principais vias de acesso à cidade, os quais pertenciam à antiga AACCC e à extinta COPAGRA. Atualmente, essa área encontra-se em estado de abandono, com construções deterioradas, entulhos e vegetação desordenada, conferindo um aspecto de degradação que compromete a paisagem urbana e transmite uma imagem negativa logo na entrada da cidade. É justamente por isso que o Poder Público compreende a importância de fomentar a transformação do local por meio da implantação do loteamento planejado proposto.

O "Condomínio Oásis" representa um projeto de requalificação urbana com elevado padrão de urbanização, que prevê a construção de unidades residenciais, áreas de lazer integradas, ruas planejadas e infraestrutura completa, tudo em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor. O Município reconhece o papel estratégico de loteamentos desse tipo, não apenas para o desenvolvimento habitacional ordenado, mas também como agentes de valorização imobiliária, dinamização econômica e resgate da dignidade urbana de áreas atualmente degradadas.

Ressalte-se que o apoio proposto pela presente lei não envolve repasse financeiro direto, mas sim a prestação de serviços públicos específicos e pontuais, tais como demolições, limpeza e nivelamento do solo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – **NOVA LONDRINA - PARANÁ**
pml@novalondrina.pr.gov.br

12
[Handwritten signature]

Diante da relevância urbana e social do projeto, submeto à apreciação dos nobres Vereadores esta proposta legislativa, certo de que contribuirá significativamente para a modernização e embelezamento da cidade, geração de empregos e promoção do bem-estar coletivo. Reitero meus protestos de estima e consideração.

Nova Londrina, 26 de junho de 2025.

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ
pmdl@novalondrina.pr.gov.br

93
Luis

MENSAGEM ANEXA AO PROJETO DE LEI N° 62/2025

ASSUNTO: ALTERA OS INCISOS I E II, DO §2º, DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL N° 2.725/2015, ALTERADOS PELA LEI MUNICIPAL N° 3491/2022, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA SERVIDORES QUE SE DESLOCAM HABITUALMENTE PARA FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO, DISPONDO SOBRE NOVOS VALORES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: NORMAL

COLEDA CÂMARA MUNICIPAL
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES
SENHOR PRESIDENTE

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos para a deliberação de Vossas Excelências tem por objetivo estabelecer novos valores para remuneração das diárias dos motoristas, em razão da habitualidade em que estes Servidores se ausentam da Sede do Município, em viagens de interesse público.

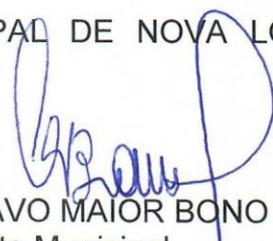
Atualmente a previsão é de um valor fixo mensal de até R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), quando os deslocamentos realizados no mês não incluírem viagens com duração superior a 18 (dezoito) horas, além do valor excedente de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) por viagem realizada com duração superior a 18 (dezoito) horas, com comprovação de pernoite.

Os valores acima mencionados, mostraram-se insuficientes para arcar com as despesas de alimentação e pernoite. Dessa forma, pretende-se alterar o valor fixo de até R\$ 1.100,00 para até R\$ 1.300,00 e o valor excedente de R\$ 290,00 para R\$ 325,00.

Assim sendo, considerando as inúmeras viagens de longa distância realizadas pelos Servidores ocupantes do cargo de Motorista, o aumento do valor visa garantir melhores condições para alimentação e principalmente pernoite, o que conseqüentemente propiciará maior segurança no transporte, evitando colocar em risco a segurança dos transportados bem como dos próprios motoristas.

Ao submeter, portanto, o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências, certificamos que os Senhores Vereadores, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica e econômica de sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2025.


LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
Prefeito Municipal

14
heio

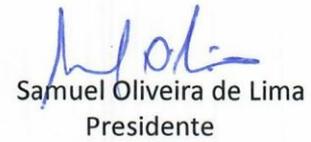
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins e efeitos, que no dia 30/06/2025, período da tarde, foi entregue na Secretaria da Câmara Municipal, pelo servidor da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, Sr. Aurelio Maldonado, a via original do Projeto de Lei nº 062/2025, sendo assinada pelo Sr. Prefeito Municipal, referente ao Protocolo nº 460/2025, sendo tal documento acoplado ao processo legislativo respectivo.

Nova Londrina, 30 de junho de 2025.


Miguel Pinheiro Anziliero
Assessor Legislativo

Ciente:


Samuel Oliveira de Lima
Presidente



SALA DAS COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO DE “LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL”

PROJETO DE LEI Nº 62/2025: Iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Londrina.

PARECER:

Esta Comissão, ao analisar o Projeto acima mencionado, bem como o Parecer assinado pelo Advogado da Câmara Municipal de Nova Londrina, Dr. Antonio Darienso Martins, o qual foi protocolado na Secretária da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR, **concluiu** que o Projeto mencionado apresenta viabilidade técnica. Não se encontrou nada que julgasse improcedente e/ou contrário à legislação vigente, portanto, entendemos que o mencionado projeto está revestido de todas as formalidades legais, estando em condições de ser votado pelo Plenário.

Nova Londrina, 30 de junho de 2025.

.....
PRESIDENTE: Valdir João Rosinski - PP

.....
SECRETÁRIO: Paulo Casar Francischetti - PP

.....
RELATOR: Paulo Roberto Benedito - REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

e-mail:

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

SALA DAS COMISSÕES

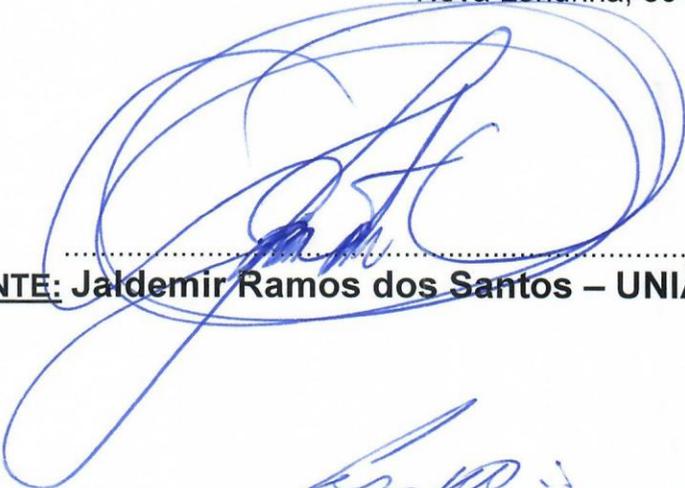
PARECER DA COMISSÃO DE "FINANÇAS E ORÇAMENTO"

PROJETO DE LEI Nº 62/2025: Iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Londrina.

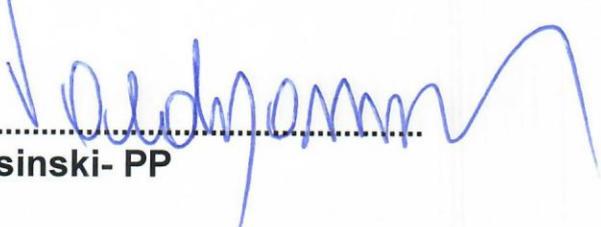
PARECER:

Esta Comissão, ao analisar o Projeto acima mencionado, bem como o Parecer assinado pelo Advogado da Câmara Municipal de Nova Londrina, Dr. Antonio Darienso Martins, o qual foi protocolado na Secretária da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR, **concluiu** que o Projeto mencionado apresenta viabilidade técnica. Não se encontrou nada que julgasse improcedente e/ou contrário à legislação vigente, portanto, entendemos que o mencionado projeto está revestido de todas as formalidades legais, estando em condições de ser votado pelo Plenário.

Nova Londrina, 30 de junho de 2025.


.....
PRESIDENTE: Jaldemir Ramos dos Santos – UNIÃO


.....
SECRETÁRIO: Hugo José Pinto Veit - PP


.....
RELATOR: Valdir João Rosinski- PP



Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 062/2025

SÚMULA: ALTERA OS INCISOS I E II, DO §2º, DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.725/2015, ALTERADOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.491/2022, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA SERVIDORES QUE SE DESLOCAM HABITUALMENTE PARA FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO, DISPONDO SOBRE NOVOS VALORES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art.1º. Os incisos I e II, do § 2º, do Artigo 3º da Lei Municipal nº 2.725/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º.inalterado.....

§ 2º - Nos casos em que o Servidor for designado ou lotado em função que exija deslocamento habitual para fora da sede do Município, poderá ser fixado valor mensal para a diária, observando o seguinte:

I – Poderá ser fixado valor mensal de até R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), quando os deslocamentos realizados no mês não incluir viagem com duração superior a 18 (dezoito) horas;

II – O valor excedente de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) por viagem realizada com duração superior a 18 (dezoito) horas, para cobrir despesas com pernoite.

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR., 30 DE JUNHO DE 2025.

PAULO ROBERTO BENEDITO
1º Secretário

SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA
Presidente

HUGO JOSÉ PINTO VEIT
2º Secretário



Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Redação Final: PROJETO DE LEI Nº 62/2025.

INICIATIVA DO PROJETO DE LEI: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR.

Considerando a tramitação e aprovação do Projeto de Lei acima citado, na Sessão Ordinária do dia 30/06/2025, após as devidas verificações quanto a redação final, somos favoráveis ao encaminhamento do mesmo ao Poder Executivo para sanção e consequente publicação.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Nova Londrina, 01 de julho de 2025.

PRESIDENTE:
Valdir João Rosinski - PP

SECRETÁRIO:
Paulo Casar Francischetti - PP

RELATOR:
Paulo Roberto Benedito - REPUBLICANOS